



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

**PROCESSO ADM N.º 625/2017
PARECER N.º 48/2017 DPAC**

ASSUNTO:

- 1. MARCO TEMPORAL INICIAL DA CONTAGEM DA INELEGIBILIDADE.**
- 2. OMISSÃO DO INCISO VII, DO ART. 13, DO CÓDIGO ELEITORAL DO COFEN.**
- 3. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PREVISTA NA ALÍNEA “G”, DO INCISO I, DO ART. 1º DA LEI DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990), QUE ESTABELECE, DE ACORDO COM O ART. 14, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE INELEGIBILIDADE.**

À Ilma. Sra. Procuradora Geral do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN

I - INTRODUÇÃO

Recebi o PAD no dia 06/09/2017.

O Processo administrativo retornou à DPAC para manifestação acerca da interpretação que se aplica ao inciso VII¹, do art. 13, do Código Eleitoral do Cofen, diante da sua omissão referente à matéria.

¹ VII – ter tido contas não aprovadas pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de incorribilidade da decisão.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

II – ESCLARECIMENTOS

A chapa 1 do Quadro I apresentou, tempestivamente (fl. 06 – publicou no dia 22/08/2017, recurso protocolado no dia 25/08/2017), recurso nominado, em face das alegações de que a Sra. Valdelize Elvas Pinheiro estaria inelegível na forma do art. 13, inciso VII² do Código Eleitoral, e a Sra. Rosinete Lourenço Gerônimo não teria cumprido os requisitos do art. 26, §2^o e art. 27, inciso VI⁴, todos do Código Eleitoral.

Por sua vez, a conclusão do parecer (fl. 265) foi no sentido de conhecer o aludido recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, com o argumento de que, como a sentença judicial transitou em 24/11/2015, a inelegibilidade do membro de chapa somente acabaria em 23/11/2020.

Quanto à aplicabilidade da pena à Sra. Valdelize Pinheiro não se restou dúvidas. A mesma era secretária daquela gestão, e como é cediço, a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos Conselhos caberá aos respectivos diretores (art. 20⁵ da Lei n.º 5.905/1973), grupo do qual ela fazia parte (art. 13⁶ da Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973).

Todavia, questionou-se a aplicação do marco temporal inicial da contagem da inelegibilidade, tendo em vista a existência de duas decisões que trataram do tema, sendo a administrativa do Cofen e a judicial, e o inciso VII, do art. 13, do Código Eleitoral do Cofen não prevê de qual delas se conta o prazo de 5 anos da fixação de irrecorribilidade da decisão. Observe o teor do ato normativo:

² VII — ter tido contas não aprovadas pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão.

³ § 2º. O requerimento deverá ser instruído de toda documentação original ou cópia autenticada em cartório, exigida no art. 27 deste Código, para formação do processo eleitoral.

⁴ VI - declaração das instituições públicas, privadas ou filantrópicas onde trabalha ou trabalhou e que não foi condenado em processo administrativo disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos;

⁵ Art 20. A responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos Conselhos caberá aos respectivos diretores.

⁶ Art 13. Cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Secretário e Tesoureiro, admitida a criação de cargos de Vice-Presidente, Segundo Secretário e Segundo Tesoureiro para os Conselhos com mais de doze membros.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

“Art. 13. São causas de inelegibilidade:

[...]

VII – ter tido contas não aprovadas pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão.”

Dessarte, como o Código Eleitoral do Conselho Federal de Enfermagem é omissivo sobre o assunto, para resolver o impasse, é por dever buscar a aplicação da legislação federal que rege o tema, qual seja, a Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), que está de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal.

E da sua alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, infere-se que serão inelegíveis os gestores que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa (VI⁷, do art. 11, da Lei 8.429, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes contados da decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**. Veja o teor do preceito legal:

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Tratando-se primeiro da decisão judicial, percebe-se que a sentença **não suspendeu e muito menos anulou a decisão do Cofen**, pois não houve decisão interlocutória proferindo liminar e a sentença de pronto julgou improcedente o pedido, motivo pelo o qual houve o trânsito em julgado em 24/11/2015. Eis o teor da decisão:

⁷ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

“Por tais fundamentos de fato e de direito, concluo que a Decisão COFEN n.º 132, prolatada em 06/12/2010 (fl. 19), com base no Parecer n.º 04/2010 da Comissão de Tomada de Contas (fl. 26-27) e no Relatório de Auditoria Interna Relativo à Prestação de Contas Anual de 25/11/2010 (f. 29-30), não possui nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade. Ao contrário, trata-se de ato administrativo que apenas deu fiel cumprimento às imposições normativas previstas no art. 70 da Constituição Federal de 1998; no art. 15, inciso XII, da Lei Federal n.º 5.905/1973; no art. 8º e no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.443/1992; e no art. 10, inciso I, alínea “b”, do Anexo à Resolução COFEN n.º 242/2000 (Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem).

[...]

2.5. Ausente a comprovação inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, deve ser rejeitado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial.

[...]

Por tais fundamentos, **INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.**”

Nesse ponto cumpre ressaltar que naquele momento o Coren-AM, após ter seu pedido julgado improcedente, não recorreu da decisão. Ocorre que, quando um órgão público sucumbe na justiça por decisão de mérito, há uma remessa necessária do feito à instância superior, independente do órgão público recorrer voluntariamente. Mas essa é apenas uma condição de eficácia da sentença, que após julgada, confere efetividade ao trânsito em julgado, que ocorreu em 24/11/2015 (fl. 1412 do PAD 673/2010). Por outro lado, o trânsito em julgado da sentença em 12/07/2017 refere-se tão somente ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme registrado à fl. 1419 do PAD 673/2010. Portanto, se o marco para a contagem da inelegibilidade fosse da determinação judicial, o momento certo seria a partir de 24/11/2015.

Mas, como a decisão judicial não suspendeu e nem anulou a decisão do Cofen, a deliberação a ser tomada por parâmetro deve ser a decisão do Cofen, quando esta passou a ser irrecurável. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

“Ac.-TSE, de 25.4.2013, nos ED-RESpe n.º 10378 e, de 16.12.2010, no AgR-RO n.º 452298: irrelevância da natureza do procedimento utilizado pelo órgão competente para aferir irregularidades em convênio com a União; **necessidade tão somente da confirmação da irregularidade insanável por decisão irrecurável do órgão competente que não tenha sido suspensa por decisão judicial.**”



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

E o instante de irrecurribilidade da decisão do Cofen configurou-se desde a determinação do arquivamento do processo no dia 30/09/2011 (fl. 1384 do PAD 673/2010).

À vista disso, como a decisão administrativa transitou em 30/09/2011, a inelegibilidade da Sra. Valdelize Elvas Pinheiro findou-se em 29/09/2016, nos termos do inciso VII do art. 13, do Código Eleitoral do Cofen, combinado com a alínea “g”, do inciso I, do art. 1º da Lei de Inelegibilidade.

Dessa forma, deve ser reconsiderada a parte do parecer que trata do marco inicial da declaração inelegibilidade, para declarar que o recurso da Chapa 1 preenche os requisitos de admissibilidade, para dele conhecê-lo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

III - DA CONCLUSÃO

Por tudo analisado e discutido, opina-se para se conhecer do **Recurso da Chapa 1 Quadro I** para dele conhecê-lo, e no mérito, dar-lhe provimento.

A situação das chapas do Quadro I ficou assim disposta para o pleito:

<u>COREN-AM</u>	<u>Chapas Deferidas</u>	<u>Chapas Indeferidas</u>
	<u>Quadro I</u>	
	Chapa 1 Quadro I (fl. 2338)	
	Chapa 2 Quadro I (fl. 2337)	
		Chapa 3 Quadro I (<u>Não recorreu</u>)
		Chapa 4 Quadro I (<u>Não recorreu</u>)

Submete-se este parecer de fls. 272/276 à consideração superior.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2017.

Roberto Martins de Alencar Nogueira
Procurador do Cofen
OAB/DF n.º 27.395

GTAE de recurso
coordenador
Página 5